



PROCESSO Nº TST-RR-1000697-56.2017.5.02.0089

ACÓRDÃO
4ª Turma
GMALR/vess

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. PALAVRAS OFENSIVAS. CONFIGURAÇÃO. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. O Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência firmada no sentido de que o fato de as ofensas serem genéricas e dirigidas a vários empregados, não afasta a configuração dos danos morais. Precedentes.

II. A Corte Regional entendeu pela não configuração de dano moral pelo fato de a conduta ter sido praticada de forma geral, contra todos os presentes, o que afastaria eventual conduta vexatória. **III.** Caracterizada a conduta abusiva por parte da Reclamada, resulta configurado o dano moral sofrido pela Reclamante. Assim, a decisão do Tribunal Regional contraria o entendimento desta Corte Superior. **IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000697-56.2017.5.02.0089**, em que é Recorrente **MARCIA CRISTINA DE AZEVEDO ROCHA** e Recorrido **CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA.**



PROCESSO Nº TST-RR-1000697-56.2017.5.02.0089

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante.

Insatisfeita, a Reclamante interpôs recurso de revista. A insurgência foi admitida quanto ao tema “RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL”, por violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

A Reclamada não apresentou contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Ressalta-se que, quanto ao tema “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL”, a Autoridade Regional negou seguimento ao recurso de revista e não houve a interposição de agravo de instrumento. Assim, o tema não será objeto de análise desta Corte Superior, nos termos da Instrução Normativa nº 40 de 2016.

1.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. PALAVRAS OFENSIVAS. CONFIGURAÇÃO. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

A Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis nos 13.015/2014 e 13.467/2017. Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese



PROCESSO Nº TST-RR-1000697-56.2017.5.02.0089

hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º. São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista".

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

Vale dizer, se o recurso de revista não puder ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Por outro lado, uma vez demonstrada, no recurso de revista, a condição objetiva de fixação de tese sobre a matéria, há de se verificar se a causa oferece ou não transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (§ 1º do art. 896-A da CLT).

No caso dos autos, a Reclamante pretende o conhecimento do recurso de revista com o objetivo de obter a condenação da Reclamada quanto à indenização por danos morais, em razão de alegado assédio moral. Aponta violação dos arts. 1º, III, e IV, 5º, III, V e X e 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 186, 927, 932, III, e 1521, III, do Código Civil. Colaciona aresto para confronto de teses. Alega que:



PROCESSO Nº TST-RR-1000697-56.2017.5.02.0089

“A conduta da Reclamada revela-se, pois, lesiva, e constitui ato ilícito passível de indenização, a teor dos artigos 186, 927 e 932, III, do CCB, posto que evidenciados o nexo de causalidade entre a ação dolosa da empresa e o dano suportado pela Obreira”.

No aspecto, consta do acórdão regional:

“c) Dos danos morais

Soçobra o desiderato recursal.

Considerando que a lesão moral é aquela que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando conceitos de honorabilidade, atingindo o foro íntimo, abalando estruturas psíquicas profundas e, por esses motivos, exige-se que o fato apontado como causador seja extremamente grave, e devidamente comprovado, no caso em discussão, impõe-se a manutenção do r. julgado primevo.

Embora atribuída conduta ilícita à superiora hierárquica da demandante, Sra. Cristina, consubstanciada em tratamento humilhante e constrangedor, analisados os elementos coligidos em regular ite/cognitivo, não há amparo à tese ali apresentada.

O norte para a solução do conflito, no caso, foi o declinado na própria inicial, da qual se infere que as relatadas hostilidades perpetradas atingiam a todos os seus subordinados, indistintamente, descortinando um cenário propício à oneração patronal, quando muito, sob a perspectiva do dano coletivo, porque imaterial: o constrangimento, a humilhação, nos termos postos na exordial, pressupunham que, à ofendida, fosse dirigido tratamento diverso do dispensado àqueles à sua volta: ademais, se todos vivenciavam idêntica realidade, não havia espectador, tampouco, de corolário, situação vexatória.;

De se manter, por tais fundamentos, o r. decisum objurgado”.



PROCESSO Nº TST-RR-1000697-56.2017.5.02.0089

Como se observa, o Tribunal Regional manteve a sentença, no que tange ao pedido de indenização por danos morais. Entendeu pela não configuração de dano moral pelo fato de a conduta ter sido praticada de forma geral, contra todos os presentes, o que, como consta do acórdão regional, afastaria eventual conduta vexatória.

O Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência firmada no sentido de que o fato de as ofensas serem genéricas e dirigidas a vários empregados, não afasta a configuração dos danos morais.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. CONDOTA INADEQUADA DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Tribunal Regional concluiu que não foi demonstrada a prática do assédio moral por constatar que o comportamento da gerente era praticado da mesma forma em relação a todos os empregados oriundos do Baneb, bem como enfatizou que não foi comprovada situação vexatória ou conduta excessiva ocorrida especificamente em relação a autora. A Sexta Turma já decidiu que "o fato de as ofensas serem contra o grupo de empregados que participavam de reuniões, do qual fazia parte o demandante, não afasta a configuração dos danos morais."(RR-905-32.2013.5.02.0078, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 28/04/2017). No caso, o quadro fático constante do acórdão regional demonstra que a superiora hierárquica, preposta do reclamado, realizava de forma rotineira e constante ofensas graves contra os empregados, em especial os oriundos do BANEb, inclusive contra a reclamante, degradando o meio-ambiente laboral por ela gerenciado. Portanto, o argumento do Regional de que as testemunhas negaram tratamento nocivo ou vexatório dirigido apenas a reclamante não pode prosperar, pois a postura do superior hierárquico é intolerável em qualquer ambiente civilizado, pois em vez de cumprir com o seu mister de promoção de um



PROCESSO Nº TST-RR-1000697-56.2017.5.02.0089

meio-ambiente laboral seguro e saudável, com respeito a dignidade humana (art. 23 da Declaração Universal dos Direitos do Humanos), cometeu assédio moral em relação à reclamante e aos demais empregados oriundos do BANEBA. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido (RR-124700-22.2004.5.05.0009, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 22/11/2019).

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. XINGAMENTOS PROFERIDOS PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO DO RECLAMANTE. CARACTERIZAÇÃO. 1 - Estão atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Embora não caracterizado o assédio moral (conduta reiterada), os fatos narrados pela Corte regional demonstram, in re ipsa (a coisa fala por si), a caracterização de dano moral em sentido estrito (que não exige prática reiterada), ante o sofrimento psíquico decorrente dos constrangimentos e humilhações a que foi submetido o reclamante, com gritarias, xingamentos e palavrões. 3 - Não é possível que em pleno Século XXI o trabalhador ainda seja submetido a esse tipo de conduta reprovável por parte de superior hierárquico. A conduta abusiva ultrapassou os limites do jus variandi e atentou contra a dignidade do empregado. 4 - O empregador tem o dever de zelar pela urbanidade no ambiente de trabalho, orientando e fiscalizando o tratamento dispensado pelo seu preposto aos empregados. A empresa tem responsabilidade por manter um ambiente de trabalho civilizado, no qual especialmente aquele que representa a própria empregadora, o preposto, trate de modo respeitoso aos empregados. 5 - O fato de as ofensas serem contra o grupo de empregados que participavam de reuniões, do qual fazia parte o demandante, não afasta a configuração dos danos morais. Na realidade, a ofensa à generalidade dos trabalhadores que participavam das reuniões é



PROCESSO Nº TST-RR-1000697-56.2017.5.02.0089

conduta grave que em princípio deixaria margem até para o debate sobre eventuais danos morais coletivos em ação própria, sendo inadmissível que um preposto se dirija aos empregados chamando-os de ladrões, caso dos autos . 6 - Importante destacar que a Justiça do Trabalho deve não apenas pacificar os conflitos trabalhistas, mas também sinalizar para a afirmação dos direitos sociais, devendo deixar claro para os jurisdicionados que esse tipo de conduta reprovável não será tolerado. 7 - Assim, é devida a indenização por danos morais. 8 - O montante da indenização, no caso concreto em que havia ofensas no ambiente de trabalho, praticadas pelo preposto, deve não apenas atender às finalidades punitiva e reparatória, mas, também, à finalidade pedagógica, sinalizando também o Poder Judiciário que a eventual reincidência nesse tipo de conduta não será tolerada. Desse modo, determina-se o pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 . 9 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-905-32.2013.5.02.0078, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 28/04/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. ASSÉDIO MORAL VERTICAL DESCENDENTE. TRATAMENTO OFENSIVO. EMPREGADOR. PODER DIRETIVO. ABUSO. CONFIGURAÇÃO 1. Configura assédio moral vertical descendente a conduta de superior hierárquico consistente em expor subordinados a situações vexatórias e/ou humilhantes, de modo a afetar-lhes a dignidade e a autoestima. Tal se dá quando se utiliza de palavras agressivas e ofensivas, de forma a ridicularizar a generalidade de seus subordinados , na presença de colegas . 2. Convicção que se robustece ante a constatação de que a empresa, ciente de práticas agressivas e desmesuradas de gestão, genericamente cometidas , buscou justificá-las sob a alegação de que a conduta do superior hierárquico "decorre de



PROCESSO Nº TST-RR-1000697-56.2017.5.02.0089

sua forma de administrar, do seu temperamento ou do seu jeito de ser, não revelando ser intencional esse tratamento agressivo e grosseiro". 3. Tipifica dano moral coletivo o assédio moral que implica lesão a interesses transindividuais, que ultrapassam a esfera pessoal de cada um dos empregados. 4. Por ofender direitos fundamentais e personalíssimos dos empregados, o assédio moral institucional gera direito à indenização decorrente de responsabilidade civil subjetiva, que tem como pressupostos a conduta comissiva ou omissiva do empregador, a existência de dano real à vítima e a relação de causalidade entre a conduta do ofensor e os danos experimentados. 5. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-1242-54.2009.5.10.0008, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 09/06/2017).

Dessa forma, caracterizada a conduta abusiva por parte da Reclamada, resta configurado o dano moral sofrido pela Reclamante. Assim, a decisão do Tribunal Regional contraria o entendimento desta Corte Superior.

Diante do exposto, reconheço a transcendência política da causa e **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. PALAVRAS OFENSIVAS AOS EMPREGADOS. CONFIGURAÇÃO. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, seu **provimento** é medida que se impõe, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do assédio moral praticado contra a Reclamante, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR-1000697-56.2017.5.02.0089

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

(a) reconhecer a transcendência política da causa e;

(b) conhecer do recurso de revista, em que se analisou o tema “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. PALAVRAS OFENSIVAS. CONFIGURAÇÃO. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA” e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do assédio moral praticado contra a Reclamante, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 26 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator